

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

OS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, reunidos em Assembleia no seu Sindicato representativo, aprovaram sua PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, com o objetivo de celebrar Convenção Coletiva para vigorar a partir de 1º de maio de 2.018 data-base da categoria, até 30 de abril de 2.021, reivindicando os seguintes pontos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: CORREÇÃO SALARIAL

Parágrafo 1º- A partir de 01 de maio de **2.018**, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), a ser aplicado sobre os salários já reajustados de maio de 2.017;

Parágrafo 2º- A partir de 01 de maio de **2.019**, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados no percentual de 5,07% (cinco virgular sete por cento), a ser aplicado sobre os salários já reajustados de maio de 2.018, conforme clausula acima;

Parágrafo 3º- A partir de 01 de maio de **2.020**, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, já reajustados conforme parágrafo 2º acima, serão reajustados pelo índice **de inflação integral do ICV (DIEESE) do período de maio de 2.019 a abril de 2.020.**

Parágrafo 4º- Após o reajustamento acima será concedido um **aumento real de 2% (dois por cento).**

Parágrafo 5º- As diferenças salariais do período de maio de 2.018 a abril de 2.019 serão quitadas na folha de pagamento do mês de junho de 2.020.

Parágrafo 6º- As diferenças salariais do período de maio de 2.019 a abril de 2.020 serão quitadas na folha de pagamento do mês de julho de 2.020.

Parágrafo único - No reajustamento acima, serão compensadas as antecipações salariais concedidas a partir de maio de 2017, sendo vedada à compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

CLÁUSULA SEGUNDA: PISOS SALARIAIS

Parágrafo 1º- Ficam estabelecidos a partir de 01 de maio de **2018** os seguintes pisos salariais para todos os integrantes da categoria profissional, representados pelo Sindicato dos Radialistas:

Capital	R\$ 1.653,20
Cidades com mais de 80.000 habitantes	R\$ 1.463,47
Cidades com menos de 80.000 habitantes	R\$ 1.197,79

Parágrafo 2º- Ficam estabelecidos a partir de 01 de maio de **2019** os seguintes pisos salariais para todos os integrantes da categoria profissional, representados pelo Sindicato dos Radialistas:

Capital	R\$ 1.737,01
Cidades com mais de 80.000 habitantes	R\$ 1.537,66
Cidades com menos de 80.000 habitantes	R\$ 1.258,64

Parágrafo 3º- Ficam estabelecidos a partir de 01 de maio de **2.020** os seguintes pisos salariais para todos os integrantes da categoria profissional, representados pelo Sindicato dos Radialistas, devidos em maio de 2.019 conforme parágrafo 2º acima, serão reajustados pelo índice **de inflação integral do ICV (DIEESE) do período de maio de 2.019 a abril de 2.020.**

Parágrafo 4º- Após o reajustamento acima será concedido um **aumento real de 2% (dois por cento).**

Parágrafo 5º- As diferenças salariais do período de maio de 2.018 a abril de 2.019 serão quitadas na folha de pagamento do mês de junho de 2.020.

Parágrafo 6º- As diferenças salariais do período de maio de 2.019 a abril de 2.020 serão quitadas na folha de pagamento do mês de julho de 2.020.

Parágrafo único - No reajustamento acima, serão compensadas as antecipações salariais concedidas a partir de maio de 2017, sendo vedada à compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

CLÁUSULA TERCEIRA: ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE:

Os empregados admitidos após a data-base terão os seus salários reajustados de conformidade com a tabela abaixo:

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Mês/Ano Admissão	Fator multiplicador
MAIO DE 2017	7,69675
JUNHO DE 2017	7,37605
JULHO DE 2017	7,05503
AGOSTO DE 2017	6,7346
SETEMBRO DE 2017	6,4139
OUTUBRO DE 2017	6,0932
NOVEMBRO DE 2017	5,7725
DEZEMBRO DE 2017	5,4518
JANEIRO DE 2018	5,1311
FEVEREIRO DE 2018	4,8104
MARÇO DE 2018	4,4897
ABRIL DE 2018	4,1690
MAIO DE 2018	3,848
JUNHO DE 2018	3,5276
JULHO DE 2018	3,2069
AGOSTO DE 2018	2,8862
SETEMBRO DE 2018	2,5655
OUTUBRO DE 2018	2,2448
NOVEMBRO DE 2018	1,9241
DEZEMBRO DE 2018	1,6034
JANEIRO DE 2019	1,2827
FEVEREIRO DE 2019	0,9620
MARÇO DE 2019	0,6413
ABRIL DE 2019	0,3206
ABRIL DE 2019	4,1690
MAIO DE 2019	3,848
JUNHO DE 2019	3,5276
JULHO DE 2019	3,2069
AGOSTO DE 2019	2,8862
SETEMBRO DE 2019	2,5655
OUTUBRO DE 2019	2,2448

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

NOVEMBRO DE 2019	1,9241
DEZEMBRO DE 2019	1,6034
JANEIRO DE 2020	1,2827
FEVEREIRO DE 2020	0,9620
MARÇO DE 2020	0,6413

CLÁUSULA QUARTA: SALÁRIO DE ADMISSÃO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

Parágrafo Único - Se a empresa possuir ou instituir estrutura organizada de cargos e salários, nos casos previstos no "caput" desta cláusula, será garantido o menor salário de cada função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINTA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus a diferença entre o seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual o que perdurar por um período igual ou superior a 20 (vinte) dias, inclusive por motivo de férias do substituído.

CLÁUSULA SEXTA: PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Os salários obrigatoriamente deverão ser pagos mediante depósito em conta salário do trabalhador, a ser aberta pelas empresas.

Parágrafo Único - Quando o dia do pagamento **recair em** sábado, domingo, feriado ou dia compensado, este será feito no dia de trabalho **imediatamente anterior**.

CLÁUSULA SÉTIMA: PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário deverá ser efetuado da seguinte forma: a primeira parcela até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA OITAVA: COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamentos dos salários aos seus empregados, contendo a identificação da empregadora e do empregado, discriminando todos os valores pagos e descontados, bem como o valor do depósito do FGTS.

CLÁUSULA NONA: AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e odontológicos com participação de empregados nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, quando expressamente autorizados pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA: HORAS EXTRAS

As horas extras efetivamente prestadas serão remuneradas na forma abaixo:

a - 100% (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal, para as primeiras 60 (sessenta) horas extras mensais trabalhadas, incluídos o DSR;

b - 55% (cinquenta e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora normal para todas as demais horas extras trabalhadas.

Parágrafo 1º - Faculta-se a compensação das horas extras eventuais/variáveis prestadas pelo trabalhador, na forma abaixo:

Item I- o número de horas extras eventuais/variáveis mensais destinadas a compensação não poderá ser superior a jornada de trabalho semanal do trabalhador. Assim, por exemplo, se a jornada de trabalho semanal legal do trabalhador for de 36 horas semanais, esse será o limite mensal de horas extras que poderá ir para a compensação.

Item II- para fins de compensação será considerado um ciclo fechado de 180 dias. Ao final do mencionado ciclo as horas extras prestados no período deverão ser pagas ou compensadas, iniciando-se novo ciclo.

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Item III- Decorrido o prazo retro mencionado sem que tenha havido a devida compensação, o pagamento das horas extras se tornará obrigatório no final do ciclo com adicional de estipulado no item "a" acima, ou seja, 100% (cem por cento).

Item IV- a compensação das horas extras prestadas será cumulativa de maneira que não seja inferior a 01 (uma) jornada de trabalho, possibilitando assim o gozo de 01 (uma) folga, que preferencialmente será concedida junta com a folga semanal.

Item V- Os dias destinados a feriados eventualmente trabalhados não estão incluídos na compensação constante da presente clausula, devendo seguir a legislação própria.

Item VI- As horas extras realizadas aos domingos, ou seja, as que excederem a jornada normal, não poderão ser objeto de compensação.

Item VII- Nos dias destinados a compensação o trabalhador receberá regularmente o seu vale refeição.

Item VIII- Fica facultado o acréscimo no período de gozo das férias dos dias referentes as horas extras não compensadas, limitada a 10 (**dez**) dias. Neste caso, o prazo para compensação será diferente no estabelecido na presente clausula.

Item IX- As folgas compensatórias serão estabelecidas em comum acordo entre as partes.

Item X- As horas extras que não forem indicadas para compensação, serão pagas até o mês subsequente ao de sua realização.

Item XI- A empresa disponibilizará aos seus empregados, no mês, o número de horas extras a serem compensadas no mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão adicional noturno aos empregados abrangidos nesta Convenção, com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna. A hora noturna será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Considera-se como noturno o trabalho executado entre as 22horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada período ininterrupto de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa, será assegurado ao trabalhador um acréscimo em seu salário-base, de forma não cumulativa, que será de:

3% (três por cento) para o primeiro quinquênio;
6% (seis por cento) para o segundo quinquênio;
9% (nove por cento) para o terceiro quinquênio;
12% (doze por cento) para o quarto quinquênio;
15% (quinze por cento) para o quinto quinquênio, sendo este o limite máximo de concessão por tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O pagamento desse adicional será imediato à data em que for completado cada período ininterrupto de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa.

Parágrafo 2º- As empresas que internamente tenham instituído ou venham instituir plano de cargos e salário que garantam a todos os radialistas a oportunidade de progressão salarial, poderão interromper a contagem de tempo para recebimento da verba ATS, desde o momento da implementação do plano. Fica assegurada a continuidade do recebimento do percentual de ATS e nos mesmos percentuais, para todos os trabalhadores que no momento da implementação do plano já recebiam a verba.

Parágrafo 3º - Ficam ressalvadas as condições mais benéficas já existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS

As horas extras e os adicionais, quando habituais, integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão cópias de contratos de trabalho, quando por escrito, aos empregados admitidos durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Nos casos de readmissão nas empresas dentro do prazo de 12 (doze) meses, para o exercício da mesma função, o empregado não estará sujeito a contrato de experiência.

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Parágrafo Único - Será considerado tempo, somente para efeito do período de experiência, o trabalho temporário que o empregado contratado tiver prestado à mesma empresa, desde que no mesmo cargo para o qual esteja sendo contratado, bem como não houver ocorrido intervalo superior a 30 dias entre um contrato e outro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas anotarão em CTPS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o contrato de trabalho e a função exercida pelo empregado.

Parágrafo Único - No caso de extravio da CTPS em poder do empregador, além do pagamento da multa fixada no artigo 52 da CLT, a empresa facilitará os meios de obtenção, atualização e recuperação das anotações anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As empresas que tenham mais de 10 (dez) empregados manterão em suas dependências cartões de ponto ou livros de ponto, para o controle de frequência dos empregados.

Parágrafo Único - Para os trabalhos em externas em que haja dificuldade de controle de ponto, as empresas adotarão sistema de apontamento da jornada de trabalho que permita a assinatura não só do responsável pelo apontamento, como também do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: FALTAS ABONADAS

Poderá o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

1) Até 3 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovado pela apresentação da certidão de óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento;

2) Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, devidamente comprovado com a apresentação da respectiva certidão no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do fato;

Item 2a) Não será computado para efeito da contagem do prazo acima, o dia do repouso remunerado, os dias já compensados e o dia do casamento, caso o trabalhador tenha prestado serviço no mencionado dia e casou-se após o expediente.

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

- 3)** Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de acordo com o art. 10, II, letra B das Disposições Constitucionais Transitórias, contados da data do parto, neles incluído o período previsto no inciso III, do art. 473 da CLT;
- 4)** Até 1 (um) dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação de sangue, devidamente comprovada;
- 5)** Até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar e tirar título de eleitor, nos termos da legislação respectiva, devidamente comprovado;
- 6)** No período que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra "c" do art. 65, da Lei nº 4.375, de 17/08/64;
- 7)** Havendo coincidência entre o horário de prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, devidamente comprovado pela Unidade Militar, o empregado não sofrerá o desconto do DSR e de feriados respectivos em razão das jornadas não trabalhadas por esse motivo. Fica facultado à empresa adequar a jornada de trabalho.
- 8)** Assegura-se o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico cônjuge e filhos em consultas médicas/internações, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 9)** Tendo em vista a responsabilidade das empresas em cumprir obrigações governamentais, fica o empregado obrigado a apresentar seu atestado médico ao empregador em até 48 (quarenta e oito) horas contados da sua emissão, podendo a entrega ocorrer por familiar, terceiro ou por meio eletrônico/digital/aplicativos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados;

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Parágrafo 1º - As férias de todos os trabalhadores deverão ter início no 1º dia útil da semana. Para os empregados que trabalham sob escala, o primeiro dia útil equipara-se ao dia seguinte da folga.

Parágrafo 2º - Se a empresa colocar o trabalhador em férias antes do período aquisitivo ter sido completado, no caso de rescisão do contrato de trabalho, exceto por justa causa, o desconto do valor será limitado à proporcionalidade do direito adquirido até o momento da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: ESCALAS DE FOLGA E TRABALHO

As empresas afixarão escalas de folgas e trabalho nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

Parágrafo Único: As escalas de folga e de trabalho não poderão ser alteradas em hipótese alguma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: PRESTAÇÃO DE TRABALHO DURANTE INTERVALO ENTRE JORNADA OU FOLGA REGULAR

O empregado que estiver em descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular, conforme artigo 66 da CLT, quando convocado para a prestação de serviços inadiáveis, terá garantida a remuneração equivalente à pelo menos 3 (três) horas extras de trabalho com acréscimo dos percentuais de horas extras, conforme cláusula décima primeira, item "a".

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

Fica assegurado um intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, de conformidade com a lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: NOVAS TECNOLOGIAS E ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados à oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo das empresas, de sorte que exclusivamente as despesas de treinamento com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta das mesmas.

Parágrafo 1º - Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar em redução de pessoal, as empresas envidarão esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

Parágrafo 2º - As partes reconhecem que o estágio de todos os estudantes é regulado pela Lei nº 11.788/2008.

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Parágrafo 3º - As empresas estimularão, de acordo com suas possibilidades, o aumento do nível educacional de seus empregados.

Parágrafo 4º - Não serão computados como horas extras os programas de desenvolvimento profissional solicitados formalmente à EMPRESA pelos empregados Radialistas que ocorram fora do horário de trabalho contratado, bem como, para aqueles concedidos para a totalidade dos empregados, que sejam inerentes a sua função e preenchidos os pré-requisitos da instituição de ensino. As horas despendidas em viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela EMPRESA ou por terceiros, não serão consideradas como jornada.

Parágrafo 5º - O valor do custeio dos investimentos com programa de desenvolvimento técnico-profissional patrocinado pela Empresa não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: CARTA DE AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

As empresas fornecerão comprovantes por escrito, sob pena de nulidade do ato, contendo os motivos da despedida, aos empregados demitidos sob acusação de prática de falta grave, bem como dos motivos que originaram a suspensão ou advertência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADO COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE E DOIS NAS EMPRESAS

As empresas concederão uma indenização adicional, equivalente à remuneração utilizada para efeito de cálculo de quitação, quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte com mais de 2 (dois) anos de efetivo trabalho nas empresas, devidamente comprovado por registro em sua Carteira Profissional, sem prejuízo da garantia constitucional e sua regulamentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DIÁRIA DE VIAGEM/TRABALHO EM VIAGEM

As empresas deverão arcar com todas as despesas de viagem. Os valores estimados destas despesas deverão ser entregues individualmente a cada empregado, sendo que o eventual gasto excedente ou remanescente ao estimado, devidamente comprovado, deverá ser ressarcido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: VIAGEM

As empresas pagarão refeições no valor mínimo de **R\$ 34,50 (Trinta e quatro reais e cinquenta centavos)** cada uma, quando os serviços forem realizados fora do município ou de sua sede, num raio superior a 100 Km (cem quilômetros), exceto Santos (no caso de empresas situadas na Capital).

Parágrafo 1º - O valor para refeição descrito no caput desta cláusula tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou a remuneração do empregado, para nenhum efeito.

Parágrafo 2º - As empresas custearão as despesas de pernoite, quando necessário, para o qual se recomenda acomodação compatível com o número de leitos habitualmente utilizados e em hotéis cadastrados na EMBRATUR, quando existentes.

Parágrafo 3º - Mencionados valores serão devidos a partir da assinatura do presente CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: TRANSPORTE

As empresas fornecerão gratuitamente condução aos empregados, quando a jornada de trabalho termine após as 24:00 horas ou tenha início antes das 05:30 horas, quando não houver possibilidade de transporte urbano. Ficam as empresas desobrigadas do fornecimento do Vale-transporte para os empregados beneficiados por esta cláusula, somente para os percursos realizados nestas condições.

Parágrafo 1º - Recomenda-se que as empresas façam adequação do transporte fornecido aos seus empregados, a fim de que não haja itinerários díspares.

Parágrafo 2º - Com o objetivo de prevenir acidentes, as empresas instalarão, em seus veículos de externas, grades de proteção, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados. As empresas deverão tomar providências imediatas para adequar-se a esta cláusula, até o prazo de 60 dias da assinatura da Convenção Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: VALE TRANSPORTE

No atendimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei nº 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/87, as empresas poderão, ao seu critério, creditar o valor correspondente através de folha de pagamento ou em dinheiro. Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

complementação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. A importância paga sob esse título não tem caráter remuneratório ou salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

A partir de maio de 2.019 as empresas pagarão a todos os seus empregados **com jornada de trabalho de 04 horas diárias ou mais**, um ticket-refeição no valor facial **de R\$ 20,00 (vinte reais)** cada um, em quantidade suficiente a contemplar todos os dias trabalhados durante o mês.

Parágrafo 1º - O ticket-refeição previsto no caput será único, mesmo que o trabalhador mantenha mais que um contrato de trabalho e/ou acúmulo de função com o empregador, e desde que tais contratos sejam cumpridos na mesma jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Para as empresas que não forneciam Vale Alimentação ou Cesta básica até a data de 26/06/2013, fica facultada a substituição do benefício contido na presente cláusula (Ticket Refeição), por um desses benefícios sendo que o valor mínimo do benefício deverá respeitar aquele contido no caput.

Parágrafo 3º - As empresas que em 26/06/2013 concediam ao trabalhador o ticket-alimentação, ou o ticket refeição, de forma facultativa, a critério do empregado, poderá continuar com o mencionado procedimento, sem que isso acarrete afronta a presente cláusula, desde que o benefício não seja inferior àquele constante do caput.

Parágrafo 4º - As empresas que em 26/06/2013 já forneciam refeição no local de trabalho, ficam desobrigadas do fornecimento do benefício contido na presente cláusula desde que respeitado o valor mínimo previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo 5º - O ticket-refeição/Vale Alimentação/Cesta Básica descritos na presente cláusula tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidade básica do trabalhador com a alimentação, não se integrando ou incorporando ao salário ou a remuneração do empregado, para nenhum efeito.

Parágrafo 6º - Ficam preservadas as condições mais favoráveis já existentes, entendendo como tal a concessão do benefício em valores superiores aos constantes da presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Gozarão estabilidade provisória:

1) Empregadas gestantes, por 30 dias além do fixado no artigo 10, II, letra B das Disposições Constitucionais Transitórias;

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

2) Empregados em idade de prestação de serviço militar, desde a incorporação até 30 (trinta) dias após o seu desligamento da Unidade em que prestaram serviço militar, além do aviso prévio previsto na CLT;

Parágrafo Único - A garantia de emprego será extensiva para o empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra.

3) Empregados que estiverem comprovadamente a um ano da aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, e por idade, garantindo-se-lhes também o salário. Adquirido o direito ao benefício, cessa a garantia;

4) Empregados que estiverem, comprovadamente, a dois anos da aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, e por idade, desde que contem com dez anos, ou mais, de prestação de serviços ininterruptos à empresa, garantindo-se-lhes também o salário. Cessa a estabilidade provisória quando adquirido o direito de benefício.

5) Empregados afastados por doença, por 60 dias após a alta médica concedida pelo INSS.

Parágrafo 1º - Sempre que solicitado pela empresa, por escrito e contra-recibo, o empregado deverá informar, também por escrito e contra-recibo, o seu tempo de serviço fazendo incluir os períodos especiais. Para efeito do direito previsto nos itens 3 e 4 prevalecerá sempre as informações prestadas pelo trabalhador.

Parágrafo 2º- Desde que o empregado concorde expressamente e por escrito, fica autorizado a conversão das estabilidades constantes na presente cláusula em indenização, com reflexos nas demais verbas contratuais e rescisórias.

Parágrafo 3º - Ficam ressalvados os casos de dispensa por falta grave ou rescisão contratual por pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: AUXÍLIO DOENÇA/ AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas complementarão, a partir do 16º (Decimo sexto) ao 120º (centésimo vigésimo) dia do afastamento, o salário-base dos empregados afastados em gozo de auxílio doença ou auxílio acidente de trabalho.

Parágrafo 1º - Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, em período de carência para gozo de auxílio doença junto ao INSS, terão seu salário-contratado pago pelas empresas até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento.

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Parágrafo 2º - As empresas se comprometem, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantarem mensalmente no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio doença ou acidente de trabalho.

Parágrafo 3º - Todo adiantamento devidamente concedido, nos termos do Parágrafo segundo, não sofrerá qualquer incidência de encargos. O empregado se compromete a informar a empresa imediatamente após o deferimento do benefício previdenciário, tendo como prazo máximo para devolução dos valores adiantados, 15 (quinze) dias contados da data do efetivo recebimento do benefício pelo empregado.

Parágrafo 4º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado na mesma data em que forem efetuados os pagamentos de salários dos demais empregados.

Parágrafo 5º - O empregado em período de afastamento deverá efetuar o pagamento mensal do valor da assistência médica, odontológico e farmácia, quando contributivos, diretamente ao empregador, podendo haver parcelamento a critério da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: RETORNO AO TRABALHO/ALTA MÉDICA PROGRAMADA

Na hipótese de o trabalhador permanecer sem condições de saúde para assumir suas atividades laborais normais, assim atestado pelo médico do trabalho da empresa, a empresa orientará o trabalhador a formular pedido de reconsideração da decisão junto ao INSS. Para tanto deverá fornecer ao trabalhador o laudo do médico do trabalho atestando o estado de saúde do empregado a fim de servir de subsidio ao pedido de reconsideração junto ao INSS.

Parágrafo 1º - A empresa desde que apresentado, pelo empregado, o pedido de reconsideração no prazo legal junto à previdência social antecipará ao empregado o valor de seu salário-base no período compreendido entre a alta médica e a decisão do INSS.

Parágrafo 2º - Em sendo acolhido o pedido de reconsideração e manutenção do benefício o trabalhador deverá devolver a empresa os valores adiantados no período. O prazo para devolução dos valores adiantados pela empresa não poderá exceder o limite máximo de 15 (quinze) dias contados da data do efetivo recebimento do benefício pelo empregado.

Parágrafo 3º - Caso seja negado pela 2ª vez o pedido de reconsideração com o mesmo CID pela Previdência Social, o empregado deverá reassumir

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

imediatamente suas atividades laborais na empresa, sendo que o período compreendido entre a alta médica e o retorno será considerado como licença remunerada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: SEGURO DE VIDA

As empresas que não tiverem seguro de vida para seus empregados, contratarão um seguro de vida específico para cobrir riscos de viagem em serviços e/ou unidades externas (transmissores ou similares, repetidores de qualquer tipo), independentemente do seguro de acidente de trabalho. Esse seguro não poderá ser inferior a **R\$ R\$ 29.548,87 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos)**.

Parágrafo Único - Mencionados valores serão devidos a partir da assinatura da presente CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que em estabelecimentos de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior.

Parágrafo Único - O horário de trabalho do empregado estudante não poderá ser alterado durante o período letivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: CRECHE

As empresas em que trabalharem mais de 15 (quinze) mulheres com mais de 16 anos de idade providenciarão a criação de creches em suas dependências, ou celebrarão convênio com creches autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender aos filhos das empregadas até que atinjam a idade de 06 (seis) anos e onze meses e desde que não estejam matriculadas na primeira série do ensino fundamental.

Parágrafo 1º - As empresas que não mantêm creches em suas dependências ou convênios reembolsarão as despesas de suas empregadas com creches, a partir do término do licenciamento compulsório, no valor mínimo de **R\$ 377,63 (trezentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos)**, nos termos da Portaria nº 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Mencionado valor é devido a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - A empregada abrangida pela presente cláusula, poderá optar alternativamente pelo reembolso das despesas efetuadas com pessoa física

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

(babá) que cuide de seu (s) filhos (as), desde que mediante comprovação de anotação de CTPS, apresentação mensal de cópia do recibo onde conste o número de identidade, CPF e assinatura da babá, e guia de pagamento do INSS da mesma. O reembolso previsto neste Parágrafo deverá ser solicitado à empresa até o dia 10 (dez) de cada mês, referente ao mês anterior, no valor mínimo constante desta cláusula.

Parágrafo 3º - Serão igualmente beneficiados os empregados abrangidos por esta convenção, do sexo masculino solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham comprovadamente a guarda dos filhos.

Parágrafo 4º - O valor de reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, mesmo que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos dependentes habilitados junto a Previdência Social um auxílio para o funeral no valor de 4 (quatro) pisos do salário normativo da região, sendo que no caso de falecimento decorrente de acidente de trabalho esse valor corresponderá a 08 (oito) pisos do salário normativo da região, vigentes a época. O pagamento desse auxílio será efetuado no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da documentação comprobatória da habilitação.

Parágrafo Único - No caso de falecimento do empregado, as verbas rescisórias devidas deverão ser corrigidas monetariamente até a data de seu pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão quadro de avisos do Sindicato dos Trabalhadores em local acessível aos empregados, nas medidas 0,60m X 0,90m, com vidro e chave, assegurando a fixação, pelo dirigente sindical eleito do Sindicato dos Radialistas SP, de matérias de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

No material informativo deverá estar identificado o responsável para os fins de direito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As empresas adotarão medidas de proteção individual e, conjuntamente, medidas de proteção coletiva em relação às condições de trabalho e segurança do trabalhador, de acordo com a legislação em vigor.

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Parágrafo 1º - Quando exigidos pelas empresas, estas fornecerão Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como orientação para o seu uso.

Parágrafo 2º - Os empregados utilizarão e zelarão pela guarda e bom uso do EPI, bem como os devolverão quando solicitado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas descontarão em folha de pagamento e procederão o devido repasse das mensalidades dos associados do Sindicato dos Trabalhadores, desde que não desautorizados por eles.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: SINDICALIZAÇÃO

As empresas, quando solicitadas, colocarão à disposição do Sindicato dos Trabalhadores local para a realização de campanha de sindicalização, por 01 (um) dia, na vigência da presente Convenção Coletiva no horário de 09:00 horas às 19:00 horas, vedadas às divulgações político-partidária e/ou ofensiva a quem quer que seja e nas condições previamente acordadas.

Parágrafo 1º - nas empresas com mais de 500 funcionários a duração poderá ser de 02 dias.

Parágrafo 2º - A solicitação deverá ser por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias da data pretendida, indicando nominalmente dois associados do Sindicato para realização da campanha.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical do Sindicato dos Radialistas SP, liberado de comparecimento ao trabalho no dia em que houver reunião de negociação coletiva para renovação da Convenção Coletiva de Trabalho com o SERTESP, terá garantido o pagamento do salário integral do dia à conta das empresas com que mantiver vínculo empregatício, desde que cumpridos todos requisitos relacionados nos itens abaixo:

a) O dirigente sindical em questão deverá ser membro efetivo da comissão de negociação do Sindicato dos Radialistas, formalmente constituído na primeira ata de reunião de negociação junto ao SERTESP;

b) O Sindicato dos Radialistas informará formalmente a empresa a qual pertence o dirigente, com 02 (dois) dias de antecedência sua efetiva participação na reunião;

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

c) Em havendo mais de um funcionário da mesma empresa, esta liberará, no máximo, um dirigente sindical para participar da reunião.

Parágrafo Único - as disposições contidas na presente cláusula aplicam-se igualmente quando houver reuniões da Comissão Provisória, conforme cláusula abaixo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: FUNDO DE DESEMPREGADOS

As empresas descontarão dos empregados abrangidos por esta CCT, o valor mensal de **R\$ 5,00 (cinco reais)**, destinado ao Fundo dos Desempregados do SINRAD/SP.

Parágrafo 1º - O empregado terá o prazo de trinta (30) dias para se opor ao desconto mencionado no *caput* desta cláusula contado da data da assinatura da presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 2º - O desconto de que trata o *caput* dessa cláusula deverá ser enviado pelas empresas ao Sindicato dos Radialistas de SP, através do Banco Santander – Agência 0115 – conta corrente 13002985-1 até 10 (dez) dias subsequentes ao referido desconto, e encaminhar ao sindicato o comprovante de pagamento, juntamente com a relação dos trabalhadores que contribuem com o fundo.

Parágrafo 3º - O empregado poderá desautorizar a qualquer tempo o referido desconto, através de carta de próprio punho, que deverá ser encaminhada ao Departamento de RH de cada empresa com cópia para o Sindicato dos Radialistas de SP.

Parágrafo 4º - Mencionado numerário será destinado a auxiliar o trabalhador desempregado na compra de cesta-básica, vale-transporte para procura de emprego e cursos de qualificação e requalificação. Outras deliberações serão discutidas em Assembleia com os trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (P.P.R.) ANO DE 2018

Em cumprimento às disposições contidas na Lei 10.101/2.000, convencionam as partes em criar o programa de participação nos resultados, garantindo-se a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão em atividade em abril de 2019, computando-se para fins de contagem o aviso-prévio ainda que indenizado, a aplicação de um percentual utilizando o salário-base contratado como parâmetro de cálculo. O salário a ser utilizado será aquele devido em maio de 2.019.

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Parágrafo 1º - A participação nos resultados será devida da seguinte forma:

Empresas estabelecidas na Capital: PPR equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 3.877,12 sendo o valor mínimo de R\$ 1.038,69

Empresas estabelecidas em cidades do interior com mais de 80.000 mil habitantes: PPR equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 3.057,54 sendo o valor mínimo de R\$ 804,62;

Empresas estabelecidas em cidades do interior com menos de 80.000 mil habitantes: PPR equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 2.297,32 sendo o valor mínimo de R\$ 655,03.

Parágrafo 2º - Do pagamento.

A verba acima estipulada, será paga em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de junho de **2.020**. Para as empresas que já possuem PPR relativo ao ano de 2018 fica facultado o pagamento da verba prevista na presente cláusula, observando a periodicidade legal para o pagamento do seu PPR interno.

A- Para os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) no período compreendido entre 01/05/2018 a 30/04/2019, a verba será devida de forma integral e o pagamento se dará em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de junho de 2.020.

B- Para os trabalhadores admitidos após 01/05/2018 e com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) em abril/2.019 a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no mês de junho de 2.020.

C- Para os trabalhadores demitidos entre 01/05/2018 a 30/04/2019, a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no prazo de 30 dias contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Nesse caso, será utilizado para fins do pagamento o salário-base do mês da rescisão, devidamente reajustado. Nas hipóteses previstas nos itens "A" e "B" acima para o cumprimento da Meta estabelecida será observada igualmente a proporcionalidade dos meses trabalhados.

Parágrafo 3º – Da Meta

Os valores referentes à participação nos resultados acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado. Para fazer jus ao

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

pagamento previsto no parágrafo primeiro o empregado não poderá se ausentar do serviço sem justificativa, mais de 15 (quinze) dias no período de 12 meses, compreendido entre 01 de maio de 2018 a 30 de abril de 2019.

A- Para as empresas que já possuem programa de participação nos resultados, já implementados fica expressamente vedada a compensação dos valores estabelecidos na presente cláusula, com aqueles preestabelecidos em seus planos, que ficam ratificados. Para possibilitar o fiel cumprimento do presente parágrafo, as empresas enviarão cópia dos instrumentos para a sede do sindicato.

B- Nos termos em que dispõe a legislação em vigor o pagamento previsto na presente cláusula não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. A tributação, nos termos da legislação em vigor, se dará exclusivamente sobre a verba, separada dos demais rendimentos recebidos no mês.

C- Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do § 3º da Lei n.º 10.101/2.000, assim como as empresas estatais considerando-se a definição da própria lei, na forma do artigo 5º da mesma lei.

Parágrafo 4º- NÃO OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE CLAUSULA

Ficam desobrigadas do cumprimento da presente clausula todas as empresas que firmaram ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com o SINDICATO DOS TRABALHADORES prevendo o pagamento da verba.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (P.P.R.) - ANO DE 2019

Em cumprimento às disposições contidas na Lei 10.101/2.000, convencionam as partes em criar o programa de participação nos resultados, garantindo-se a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão em atividade em abril de 2.020, computando-se para fins de contagem o aviso-prévio ainda que indenizado, a aplicação de um percentual utilizando o salário-base contratado como parâmetro de cálculo. O salário a ser utilizado será aquele devido em maio de 2.020.

Parágrafo 1º - A participação nos resultados será devida da seguinte forma:

Empresas estabelecidas na Capital: PPR equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 4.073,68 sendo o valor mínimo de R\$ 1.091,35

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Empresas estabelecidas em cidades do interior com mais de 80.000 mil habitantes: PPR equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 3.133,97 sendo o valor mínimo de R\$ 845,41;

Empresas estabelecidas em cidades do interior com menos de 80.000 mil habitantes: PPR equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 2.413,79 sendo o valor mínimo de R\$ 688,24.

Parágrafo 2º - Do pagamento.

A verba acima estipulada, será paga em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de julho de **2.020**. Para as empresas que já possuem PPR relativo ao ano de 2019 fica facultado o pagamento da verba prevista na presente cláusula, observando a periodicidade legal para o pagamento do seu PPR interno.

A- Para os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) no período compreendido entre 01/05/2019 a 30/04/2020, a verba será devida de forma integral e o pagamento se dará em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de julho de 2020.

B- Para os trabalhadores admitidos após 01/05/2019 e com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) em abril/2.020 a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no mês de julho de 2.020.

C- Para os trabalhadores demitidos entre 01/05/2019 a 30/04/2.020, a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no prazo de 30 dias contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Nesse caso, será utilizado para fins do pagamento o salário-base do mês da rescisão, já reajustado. Nas hipóteses previstas nos itens "A" e "B" acima para o cumprimento da Meta estabelecida será observada igualmente a proporcionalidade dos meses trabalhados.

Parágrafo 3º – Da Meta

Os valores referentes à participação nos resultados acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado. Para fazer jus ao pagamento previsto no parágrafo primeiro o empregado não poderá se ausentar do serviço sem justificativa, mais de 15 (quinze) dias no período de 12 meses, compreendido entre 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2.020.

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

A- Para as empresas que já possuem programa de participação nos resultados, já implementados fica expressamente vedada a compensação dos valores estabelecidos na presente cláusula, com aqueles preestabelecidos em seus planos, que ficam ratificados. Para possibilitar o fiel cumprimento do presente parágrafo, as empresas enviarão cópia dos instrumentos para a sede do sindicato.

B- Nos termos em que dispõe a legislação em vigor o pagamento previsto na presente cláusula não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. A tributação, nos termos da legislação em vigor, se dará exclusivamente sobre a verba, separada dos demais rendimentos recebidos no mês.

C- Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do § 3º da Lei n.º 10.101/2.000, assim como as empresas estatais considerando-se a definição da própria lei, na forma do artigo 5º da mesma lei.

Parágrafo 4º- NÃO OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE CLAUSULA

Ficam desobrigadas do cumprimento da presente clausula todas as empresas que firmaram ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com o SINDICATO DOS TRABALHADORES prevendo o pagamento da verba.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (P.P.R.) - ANO DE 2.020

Em cumprimento às disposições contidas na Lei 10.101/2.000, convencionam as partes em criar o programa de participação nos resultados, garantindo-se a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão em atividade em abril de 2.021, computando-se para fins de contagem o aviso-prévio ainda que indenizado, a aplicação de um percentual utilizando o salário-base contratado como parâmetro de cálculo. O salário a ser utilizado será aquele devido em maio de 2.021.

Parágrafo 1º - A participação nos resultados será devida da seguinte forma:

Empresas estabelecidas na Capital: PPR equivalente a 50% do salário base limitado aos valores máximo e mínimos previsto para o ano de 2.019,

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

devidamente reajustado pelo índice de inflação integral do ICV (DIEESE) do período de maio de 2.019 a abril de 2.020.

Empresas estabelecidas em cidades do interior com mais de 80.000 mil habitantes: PPR equivalente a 50% do salário base limitado aos valores máximos e mínimos previstos para o ano de 2.019, previsto para o ano de 2.019, devidamente reajustado pelo índice de inflação integral do ICV (DIEESE) do período de maio de 2.019 a abril de 2.020.

Empresas estabelecidas em cidades do interior com menos de 80.000 mil habitantes: PPR equivalente a 50% do salário base limitado aos valores máximos e mínimos previstos para o ano de 2.019, previsto para o ano de 2.019, devidamente reajustado pelo índice de inflação integral do ICV (DIEESE) do período de maio de 2.019 a abril de 2.020.

Parágrafo 2º - Do pagamento.

A verba acima estipulada, será paga em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de maio de **2.021**. Para as empresas que já possuem PPR relativo ao ano de 2020 fica facultado o pagamento da verba prevista na presente cláusula, observando a periodicidade legal para o pagamento do seu PPR interno.

A- Para os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) no período compreendido entre 01/05/2020 a 30/04/2021, a verba será devida de forma integral e o pagamento se dará em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de maio de 2021.

B- Para os trabalhadores admitidos após 01/05/2020 e com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) em abril/2.021 a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no mês de maio de 2.021.

C- Para os trabalhadores demitidos entre 01/05/2020 a 30/04/2.021, a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela por ocasião da rescisão contratual. Nesse caso, será utilizado para fins do pagamento o salário-base do mês da rescisão, já reajustado. Nas hipóteses previstas nos itens "A" e "B" acima para o cumprimento da Meta estabelecida será observada igualmente a proporcionalidade dos meses trabalhados.

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Parágrafo 3º – Da Meta

Os valores referentes à participação nos resultados acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado. Para fazer jus ao pagamento previsto no parágrafo primeiro o empregado não poderá se ausentar do serviço sem justificativa, mais de 15 (quinze) dias no período de 12 meses, compreendido entre 01 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021.

A- Para as empresas que já possuem programa de participação nos resultados, já implementados fica expressamente vedada a compensação dos valores estabelecidos na presente cláusula, com aqueles preestabelecidos em seus planos, que ficam ratificados. Para possibilitar o fiel cumprimento do presente parágrafo, as empresas enviarão cópia dos instrumentos para a sede do sindicato.

B- Nos termos em que dispõe a legislação em vigor o pagamento previsto na presente cláusula não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. A tributação, nos termos da legislação em vigor, se dará exclusivamente sobre a verba, separada dos demais rendimentos recebidos no mês.

C- Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do § 3º da Lei n.º 10.101/2000, assim como as empresas estatais considerando-se a definição da própria lei, na forma do artigo 5º da mesma lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: ABONO- 2.018

As associações e fundações sem fins lucrativos, e as empresas públicas, pagarão a título de abono, que não se incorporará aos salários, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento com contrato de trabalho vigorando (mesmo que interrompido ou suspenso), no mês de abril de 2019, incluindo na contagem do período o aviso-prévio indenizado, a aplicação de um percentual utilizando o salário-base contratado como parâmetro de cálculo. O salário a ser utilizado é aquele devido em maio de 2019.

Parágrafo 1º - O abono contido na presente será devida da seguinte forma:

Empresas estabelecidas na Capital: ABONO equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 3.877,12 sendo o valor mínimo de R\$ 1.038,69.

Empresas estabelecidas em cidades do interior com mais de 80.000 mil habitantes: ABONO equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 3.057,54 sendo o valor mínimo de R\$ 804,62;

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Empresas estabelecidas em cidades do interior com menos de 80.000 mil habitantes: ABONO equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 2.297,32 sendo o valor mínimo de R\$ 655,03.

Parágrafo 2º - Do pagamento.

A verba acima estipulada, será paga em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de junho de 2.020.

A- Para os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) no período compreendido entre 01/05/2018 a 30/04/2.019 a verba será devida de forma integral e o pagamento se dará em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de junho de 2.020.

B- Para os trabalhadores admitidos após 01/05/2018 e com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) em abril/2.019 a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no mês de junho de 2.020.

C- Para os trabalhadores demitidos entre 01/05/2018 a 30/04/2.019, a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no prazo de 30 dias contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Nesse caso, será utilizado para fins do pagamento o salário-base do mês da rescisão, devidamente reajustado.

Parágrafo 3º – Da Meta

Os valores referentes ao ABONO acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado. Para fazer jus ao pagamento previsto no parágrafo primeiro o empregado não poderá se ausentar do serviço sem justificativa, mais de 15 (quinze) dias no período de 12 meses, compreendido entre 01 de maio de 2018 a 30 de abril de 2.019.

A- Nos termos em que dispõe a legislação em vigor o pagamento previsto na presente cláusula não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. A tributação, nos termos da legislação em vigor, se dará exclusivamente sobre a verba, separada dos demais rendimentos recebidos no mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: ABONO-2.019

As associações e fundações sem fins lucrativos, e as empresas públicas, pagarão a título de abono, que não se incorporará aos salários, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento com contrato de trabalho vigorando (mesmo que interrompido ou suspenso), no mês de abril de 2.020, incluindo na contagem do período o aviso-prévio indenizado, a aplicação de um percentual utilizando o salário-base contratado como parâmetro de cálculo. O salário a ser utilizado é aquele devido em maio de 2.020.

Parágrafo 1º - O abono contido na presente será devida da seguinte forma:

Empresas estabelecidas na Capital: ABONO equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 4.073,68 sendo o valor mínimo de R\$ 1.091,35.

Empresas estabelecidas em cidades do interior com mais de 80.000 mil habitantes: ABONO equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 3.133,97 sendo o valor mínimo de R\$ 845,41;

Empresas estabelecidas em cidades do interior com menos de 80.000 mil habitantes: ABONO equivalente a 50% do salário base limitado a valor máximo de R\$ 2.413,79 sendo o valor mínimo de R\$ 688,24.

Parágrafo 2º - Do pagamento.

A verba acima estipulada, será paga em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de julho de 2.020.

A- Para os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) no período compreendido entre 01/05/2019 a 30/04/2020, a verba será devida de forma integral e o pagamento se dará em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de julho de 2020.

B- Para os trabalhadores admitidos após 01/05/2019 e com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) em abril/2020 a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no mês de julho de 2020.

C- Para os trabalhadores demitidos entre 01/05/2019 a 30/04/2020, a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no prazo de 30 dias contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Nesse caso, será utilizado para fins do pagamento o salário-base do mês da rescisão, devidamente reajustado.

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Parágrafo 3º – Da Meta

Os valores referentes ao ABONO acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado. Para fazer jus ao pagamento previsto no parágrafo primeiro o empregado não poderá se ausentar do serviço sem justificativa, mais de 15 (quinze) dias no período de 12 meses, compreendido entre 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2.020.

A- Nos termos em que dispõe a legislação em vigor o pagamento previsto na presente cláusula não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. A tributação, nos termos da legislação em vigor, se dará exclusivamente sobre a verba, separada dos demais rendimentos recebidos no mês.

Parágrafo 4º- NÃO OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE CLAUSULA

Ficam desobrigadas do cumprimento da presente clausula todas as empresas que firmaram ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com o SINDICATO DOS TRABALHADORES prevendo o pagamento da verba.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: ABONO-2.020

As associações e fundações sem fins lucrativos, e as empresas públicas, pagarão a título de abono, que não se incorporará aos salários, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento com contrato de trabalho vigorando (mesmo que interrompido ou suspenso), no mês de abril de 2.021, incluindo na contagem do período o aviso-prévio indenizado, a aplicação de um percentual utilizando o salário-base contratado como parâmetro de cálculo. O salário a ser utilizado é aquele devido em maio de 2.021.

Parágrafo 1º - O abono contido na presente será devida da seguinte forma:

Empresas estabelecidas na Capital: ABONO equivalente a 50% do salário base limitado aos valores máximos e mínimos previstos para o ano de 2.019, previsto para o ano de 2.019, devidamente reajustado pelo índice de inflação integral do ICV (DIEESE) do período de maio de 2.019 a abril de 2.020.

Empresas estabelecidas em cidades do interior com mais de 80.000 mil habitantes: ABONO equivalente a 50% do salário base limitado aos valores máximos e mínimos previstos para o ano de 2.019, previsto para o ano de 2.019, devidamente reajustado pelo índice de inflação integral do ICV (DIEESE) do período de maio de 2.019 a abril de 2.020.

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Empresas estabelecidas em cidades do interior com menos de 80.000 mil habitantes: ABONO equivalente a 50% do salário base limitado aos valores máximos e mínimos previstos para o ano de 2.019, previsto para o ano de 2.019, devidamente reajustado pelo índice de inflação integral do ICV (DIEESE) do período de maio de 2.019 a abril de 2.020.

Parágrafo 2º - Do pagamento.

A verba acima estipulada, será paga em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de maio de 2.021.

A- Para os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) no período compreendido entre 01/05/2020 a 30/04/2021, a verba será devida de forma integral e o pagamento se dará em uma única parcela até a folha de pagamento do mês de maio de 2.021.

B- Para os trabalhadores admitidos após 01/05/2020 e com contrato de trabalho em vigor (ainda que interrompido ou suspenso) em abril/2021 a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no mês de maio de 2021.

C- Para os trabalhadores demitidos entre 01/05/2020 a 30/04/2021, a verba será devida de forma proporcional, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados e o pagamento se dará em uma única parcela no prazo de 30 dias contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Nesse caso, será utilizado para fins do pagamento o salário-base do mês da rescisão, devidamente reajustado.

Parágrafo 3º – Da Meta

Os valores referentes ao ABONO acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado. Para fazer jus ao pagamento previsto no parágrafo primeiro o empregado não poderá se ausentar do serviço sem justificativa, mais de 15 (quinze) dias no período de 12 meses, compreendido entre 01 de maio de 2020 a 30 de abril de 2.021.

A- Nos termos em que dispõe a legislação em vigor o pagamento previsto na presente cláusula não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. A tributação, nos termos da legislação em vigor, se dará exclusivamente sobre a verba, separada dos demais rendimentos recebidos no mês.

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Parágrafo 4º- NÃO OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE CLAUSULA

Ficam desobrigadas do cumprimento da presente clausula todas as empresas que firmaram ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com o SINDICATO DOS TRABALHADORES prevendo o pagamento da verba.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica instituída e considera-se válida a Contribuição Assistencial (cota negocial), referida pelo art. 513, alínea "e", da CLT, devida por todos os trabalhadores beneficiários da presente CONVENÇÃO COLETIVA (sócios e não sócios) aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima, para custeio do Sindicato laboral em decorrência da negociação coletiva trabalhista, ficando as empresas obrigadas ao desconto, repasse na forma e valores constantes dos parágrafos seguintes, além do envio de relação dos trabalhadores que contribuíram.

Parágrafo 1º - O valor da Contribuição assistencial será o equivalente a 1/2 (meio) dia do salário base do trabalhador, já reajustado na forma prevista na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - O valor será descontado do salário do trabalhador no mês subsequente a assinatura da presente CCT e será repassado à Entidade Sindical nos 10 dias subsequentes ao desconto, através de depósito na conta corrente da Caixa Econômica Federal, agência 0240, operação 003, conta corrente 15574-8, sendo que o comprovante de recolhimento e a lista com os nomes de quem teve o desconto deverão ser enviados ao Sindicato através do e-mail: tesouraria@radialistasp.org.br, com o assunto "Recolhimento Contribuição Assistencial".

Parágrafo 3º - A presente Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser amplamente divulgada pela Entidade Sindical e pela empresa para que todos os trabalhadores beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho sejam informados acerca da realização do desconto da Contribuição Assistencial ora instituída.

Parágrafo 4º - No prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura da presente CCT o trabalhador poderá se opor por escrito ao desconto constante da presente cláusula. Para tanto deverá apresentar pessoalmente ou, para todo aquele trabalhador do interior do estado, poderá enviar pelo correio com Aviso de Recebimento (A.R.), documento de oposição à contribuição, com identificação (nome completo, R.G., CPF e o nome da empresa onde trabalha) e assinatura. No caso do envio pelo correio, mencionar no AR e no envelope:

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL". O protocolo feito junto ao Sindicato ou o comprovante de recebimento (AR) deverá ser entregue junto ao setor de Recursos Humanos da Empresa e será o documento hábil para que o desconto não seja efetuado.

Parágrafo 5º - No caso de trabalhadores que sejam admitidos após a data da assinatura do presente, o prazo para se opor por escrito ao desconto constante da presente cláusula será de 20 (vinte) dias contados da data de admissão.

Parágrafo 6º - Fica vedado a empresa a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo 7º - Fica vedado ao Sindicato Laboral e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

No caso de descumprimento de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente 5% do valor do piso salarial em favor da parte lesada, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 36 meses a partir de 01 de maio de 2018 até 30 de abril de 2.021.

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2.018/2.021

Assim, por estarem justos e acertados, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes acordantes a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em 04 (quatro cópias), que levarão a registro junto à Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SÉRGIO IPOLDO GUIMARÃES
DIRETOR COORDENADOR